



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/1400-0009566-8

INFORMAÇÃO Nº 101/18/PDPE

Procuradoria do Domínio Público Estadual

EMENTA:

SECRETARIA DA FAZENDA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. CATEGORIAS PROFISSIONAIS REGIDAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PISO SALARIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO NA PROPOSTA. INTELIGÊNCIA DO PARECER Nº 17.417/18. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA ECONOMICIDADE.

Em atenção ao teor do Parecer nº 17.417/18 da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal, verifica-se estar correto o piso salarial aplicado na apresentação da proposta da contratação emergencial em exame, equivalente a 8,5 salários mínimos.

Tendo em vista a inexistência de erro no cálculo do valor do contrato, não se pode permitir a contratação com base em o piso salarial diverso e, conseqüentemente, não há falar em aplicação retroativa desse.

Consigna-se que, mesmo se presente a falha na conta apresentada, não seria possível a alteração do valor contratado, em respeito aos princípios da isonomia e da economicidade.

AUTORA: FERNANDA FOERNGES MENTZ

Aprovada em 30 de outubro de 2018.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO .doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Elenara Almerinda Rodrigues Marques Stodolni PGE / GAB-AA / 306910901

30/10/2018 18:05:30





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INFORMAÇÃO

SECRETARIA DA FAZENDA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. CATEGORIAS PROFISSIONAIS REGIDAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PISO SALARIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO NA PROPOSTA. INTELIGÊNCIA DO PARECER Nº 17.417/18. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA ECONOMICIDADE.

1. Em atenção ao teor do Parecer nº 17.417/18 da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal, verifica-se estar correto o piso salarial aplicado na apresentação da proposta da contratação emergencial em exame, equivalente a 8,5 salários mínimos.
2. Tendo em vista a inexistência de erro no cálculo do valor do contrato, não se pode permitir a contratação com base em o piso salarial diverso e, conseqüentemente, não há falar em aplicação retroativa desse.
3. Consigna-se que, mesmo se presente a falha na conta apresentada, não seria possível a alteração do valor contratado, em respeito aos princípios da isonomia e da economicidade.

Versa o presente expediente administrativo sobre contratação emergencial pela Secretaria da Fazenda de profissionais das áreas da Arquitetura (2), Engenharia Civil (1), Engenharia Elétrica (1) e Engenharia Mecânica (1).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

De acordo com os elementos constantes dos autos, em virtude da necessidade da Administração de rescindir o contrato firmado com a empresa Laboral Serviços Terceirizados Eireli - PROA 17/1400-0057286-0 - (fl. 62), foi assinado contrato emergencial com a empresa Desenfecsul Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda., visando à contratação de 05 (cinco) postos de trabalho, a serem preenchidos por profissionais habilitados com formação universitária plena, nas áreas acima mencionadas, com carga horária semanal de 40 horas.

O contrato emergencial foi firmado em 11/06/2018 (fls. 143/156), tendo iniciado a sua vigência em 18/06/2018 (fl. 160), pelo prazo de até 180 dias, registrando-se que o procedimento de licitação, objetivando nova contratação consta do expediente administrativo PROA nº 18/1400-0004531-8.

No entanto, após o início da execução do contrato, a Desenfecsul Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda. solicitou a realização de ajustes quanto aos valores constantes da proposta, argumentando que o piso salarial aplicado estaria equivocado. Aduz que o valor deveria considerar o piso salarial de R\$ 8.586,00 (oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais), correspondente à 9 salários mínimos, ao invés de R\$ 8.109,00 (oito mil, cento e nove reais), equivalente à 8,5 salários mínimos. Menciona que os profissionais colaboradores estariam se negando a assinar os referidos contratos, em razão da referida divergência.

Além disso, refere que teria ocorrido equívoco quanto à alíquota de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), pois deveria ser de 2% e não de 5%, como constou do instrumento contratual.

Desse modo, com a efetivação dos ajustes solicitados, o valor global da contratação passaria de R\$ 96.997,00 (noventa e seis mil, novecentos e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

noventa e sete reais) para R\$ 98.041,35 (noventa e oito mil, quarenta e um reais e trinta e cinco centavos).

A Divisão de Contratos Administrativos da Secretaria da Fazenda (DICAF/SUPAD), manifestou-se no sentido da realização da readequação do preço contratado, bem como das planilhas que integram o instrumento contratual. A minuta de termo aditivo foi acostada às fls. 224/225.

Ocorre que, encaminhada a minuta do aditivo contratual para análise da Divisão de Infraestrutura, Planejamento e Informações Jurídicas da Supervisão de Administração da Secretaria da Fazenda (DPI/SUPAD), sobreveio manifestação (fl. 226/232), levantando polêmica que envolve o salário de engenheiros e arquitetos que laboram mais de 6 (seis) horas.

Relata a DPI/SUPAD que a controvérsia gira em torno das horas que excedem a jornada de 6 horas, prevista pela Lei Federal nº 4950-A de 1966, que "*Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária*". A dúvida a ser sanada é se a 7ª hora e a 8ª hora devem ser calculadas de maneira extraordinária ou se de forma proporcional, considerando-se jornada extra apenas as horas que excedam à jornada de 8 horas.

Nesse sentido, cita a Súmula nº 370 do Tribunal Superior do Trabalho e precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como o Parecer nº 16.534/15, de autoria do Procurador do Estado José Luís Bolzan, posicionando-se pelo acréscimo proporcional até a oitava hora diária de trabalho.

Com relação à alíquota de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), refere que está correto percentual de 5%, pois alíquota de 2,5% possuía vigência até a data de 31/12/2016, tendo retornado ao patamar de 5% a partir de então, conforme consulta à Lei Complementar Municipal nº 07/1973.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ofertada a possibilidade de manifestação ao Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul - SENGE-RS - (fl. 237/242), essa foi apresentada no sentido de defender a aplicação do piso salarial de 9 salários mínimos, por entender aplicável o percentual de 50% sobre a 7ª e a 8ª hora diária.

A Assessoria Jurídica da Secretaria da Fazenda elaborou promoção, propondo o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, para esclarecimento quanto às seguintes questões (fl. 225):

- 1) Nas contratações efetuadas pela Administração Pública Estadual de postos de trabalho preenchidos por Arquitetos e Engenheiros, com carga laboral de oito horas diárias e 40 horas semanais, o piso salarial a ser observado é o correspondente a 6,83 ou a 8,5 ou, ainda, a 9,0 salários mínimos?
- 2) Caso a resposta da questão nº 1 seja 6,83 ou 8,5 salários mínimos, a Administração poderá contratar pelo valor correspondente a 9,0 salários mínimos, em face do cálculo defendido pelo Sindicato SENGE-RS e acolhido pelo TRT-4 no Processo nº 0020294-34.2015.5.04.0512?
- 3) Tendo em vista a resposta à questão nº 2 e a alegação da empresa atualmente contratada (contratação emergencial por 180 dias) de que “foi induzida em erro ao preencher a planilha de preços”, é possível proceder ao ajuste do preço contratado, com efeitos retroativos ao início da vigência do contrato (19/06/2018), considerando como piso salarial desses profissionais o valor correspondente a 9,0 salários mínimos?

Remetido ao Secretário de Estado da Fazenda Adjunto, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Estado, para exame, **em regime de urgência**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A questão foi objeto de análise pela Consultoria da Procuradoria de Pessoal, a fim de que fosse respondido o primeiro questionamento, resultando no Parecer nº 17.417/18, de lavra da Procuradora do Estado Janaína Barbier Gonçalves (fl. 261/278), o qual restou assim ementado:

SEFAZ. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA. PISO DA CATEGORIA. JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS. LEI FEDERAL Nº 4950-A/66. PARECER 16.534/15. REVISÃO.

1. O piso para a jornada de trabalho de 8 horas diárias de Arquitetos e Engenheiros é de 8,5 salários mínimos, consoante remansosa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ficando revisado, nessa parte, o Parecer 16.534/15;
2. A fixação inicial da remuneração em 8,5 salários mínimos deve observar a orientação da OJ 71 da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo vedada a sua correção automática em razão do reajuste previsto para o salário mínimo.

O referido Parecer foi aprovado, tendo o expediente sido distribuído à Equipe de Consultoria da Procuradoria do Domínio Público Estadual para análise dos questionamentos 2 e 3.

É o relatório.

Conforme já referido, trata-se de contratação emergencial cujo objetivo é a prestação de serviços especializados de 05 (cinco) postos de trabalho, a serem preenchidos por profissionais habilitados com formação universitária plena, nas áreas de Arquitetura, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Cinge-se a consulta ao exame da possibilidade da concessão de reequilíbrio contratual, em razão de alegado equívoco no cálculo do piso salarial das categorias profissionais de Arquitetos e Engenheiros, em virtude de serem regidos por legislação federal específica, tendo em vista a contratação emergencial realizada pela Secretaria da Fazenda, bem como a necessidade de eventual ajuste no procedimento de licitação em andamento.

Com efeito, quanto à remuneração aplicável, o Parecer nº 17.417/18, ao analisar a situação em tela, é esclarecedor no sentido de que para as categorias objeto de contratação o piso salarial aplicável é de 8,5 salários-mínimos, *verbis*:

Dessa forma, estando pacificado no Tribunal Superior do Trabalho que a 7ª e a 8ª hora laboradas não são consideradas extraordinárias, resta afastada a possibilidade de adoção pela Administração Pública do piso de 9 salários mínimos para o labor de 8 horas diárias de servidores públicos *lato sensu*.

Nessa mesma linha, não há mais como ser sustentada a orientação administrativa até então adotada por esta Equipe e que já não é mais uniforme nem mesmo no Tribunal Regional do Trabalho de 4ª Região, no sentido de que o citado piso seria de 6,83 salários mínimos, merecendo revisão, nessa parte, o Parecer 16.534/15, para o fim de ser considerada **como piso para a jornada de trabalho de 8 horas diárias de Arquitetos e Engenheiros, enquanto servidores públicos *lato sensu*, a remuneração inicial de 8,5 salários mínimos, consoante remansosa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.**(grifei)

Com efeito, o Termo de Contrato de Prestação de Serviços Continuados com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra nº 18/01/029 foi firmado de acordo com a proposta apresentada pela empresa em 03/04/2018 (fl. 21/22) e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

revalidada em 11/06/2018 (fl. 197/199), conforme consta da Cláusula Segunda, do instrumento contratual.

Ademais, apesar de a empresa contratada alegar ter sido induzida em erro pela Administração (fl. 190/191), percebe-se que o cálculo, tal como apresentado, mostra-se correto, pois realizado exatamente nos termos em que concluiu o Parecer exarado pela Procuradoria de Pessoal, ou seja, com a aplicação do piso de 8,5 salários mínimos.

Assim sendo, ante a inexistência de erro no cálculo, não há falar em correção dos valores apresentados.

Entretanto, mesmo que se aferisse algum equívoco no cálculo da remuneração dos profissionais contratados, o que não se verifica no caso em concreto, não se poderia admitir a retificação do valor avençado após a escolha da proposta e assinatura do respectivo termo contratual, sob pena de se ferir o princípio da isonomia e da vinculação da proposta.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que outras empresas manifestaram interesse na contratação, tendo a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. apresentado proposta às fls. 28/34. Entretanto, a contratada Desenfecsul Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda. saiu vencedora do certame, em razão de ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, cita-se o Parecer nº 19.960/17, de autoria da Procuradora do Estado Maria Denise Vargas de Amorim:

De plano, é preciso esclarecer que as propostas apresentadas pelos licitantes são vinculativas. Assim, se determinado competidor apresenta proposta cuja composição a torne menos onerosa, fazendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

com que seja o escolhido dentre todos os demais licitantes, não pode, depois de contratado, pretender "corrigi-la" para os patamares que deveria originalmente ostentar.

A admitir tal possibilidade, estar-se-ia não só cometendo grave injustiça para com os demais licitantes (que foram afastados do certame e perderam a oportunidade de ser contratados em razão daquela proposta mais vantajosa), mas, também, premiando o licitante que apresentou menor preço, sagrou-se vitorioso e, agora, durante a execução do Contrato, pretende seja ele majorado.

Em síntese, o conteúdo da proposta elaborada pelo licitante, equivocadamente ou não (e não se presume que uma empresa venha a um competitivo público sem conhecer os preços de todos os componentes da atividade que pratica), deve ser por ele fielmente honrado.

(...)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é assente no sentido de que a contratada deve suportar os ônus dos erros ou omissões apresentados quando da formulação da proposta e formação da planilha de preços. Mesmo nas hipóteses em que as falhas estejam adstritas a preços previstos a menor em relação a deveres de cunho legal, cabe à empresa, no caso de terceirização, cumprir com as obrigações laborais perante seus funcionários, sem que tais custos venham a ser repassados à Administração, modificando as condições inicialmente previstas e onerando o valor global do contrato.

Em que pese possível redução na margem de lucro da empresa, em razão de eventual cálculo a menor dos custos dos insumos previstos na planilha de composição de preços, cabe à contratada fazer cumprir a avença, nos termos assumidos quando da assinatura da avença. Repita-se a repactuação de preços não se presta a tal desiderato.

Ainda, quanto ao princípio da isonomia no âmbito dos contratos administrativos, transcreve-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública. Melhor explicando: os contratos administrativos geram benefício econômico ao contratado. Como todos os interessados em colher benefícios econômicos devem ser tratados com igualdade, por força do caput do art. 5º da Constituição federal, impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário. Por exemplo, entre outras coisas, a Administração precisa informar a todos os potenciais interessados em que termos pretende celebrar o contrato, precisa receber as propostas de todos, avalia-las com objetividade, etc.

(NIEBUHR, Joel de Menezes, *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zênite Editora, 2008. p. 32)

Dessa forma, existem limites e situações específicas que permitem eventuais alterações contratuais, que modifiquem a proposta inicialmente apresentada, não podendo se admitir para o caso de correção de equívocos pelo particular na elaboração de planilha de formação de preços, o que, no caso concreto, repisa-se, sequer se verifica.

Efetivamente, a alteração do valor do contrato, nos termos solicitados pela empresa Desenfecsul Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda., implicaria não apenas em ofensa ao princípio da isonomia, ferindo também o princípio da economicidade.

Gize-se que o contrato foi firmado, considerando a remuneração de 8,5 salários mínimos. Dessa forma, o Termo de Contrato de Prestação de Serviços Continuados com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra nº 18/01/029 está de acordo com a orientação do Parecer proferido pela Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal, assim como com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No entanto, caso a empresa contratada entenda de modo diverso, deverá ela exclusivamente arcar com eventual ônus decorrente de aplicação de piso salarial superior a 8,5 salários mínimos, não podendo, de forma alguma, repassar esse encargo à contratante, mesmo porque esse não é o entendimento da Administração Pública.

No que se refere à alíquota de ISSQN aplicável, não se verifica qualquer equívoco, pois conforme afirmado pela DPI/SUPAD e documentação acostada às fls. 230-231, a alíquota correta é a de 5%, tendo em vista as disposições e respectivas alterações da Lei Complementar Municipal nº 07/1973, constantes do sítio eletrônico da prefeitura (Portal Nota Legal), as quais transcreve-se:

Art. 21. Nas hipóteses em que a base de cálculo estiver vinculada ao preço do serviço, incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento) para determinação do montante do imposto devido, ressalvado o disposto nos incisos deste artigo (redação alterada pela Lei Complementar Municipal nº 607/08):

XXV – serviços de fornecimento de mão de obra em caráter temporário, previstos no subitem 17.05 da lista de serviços anexa: 2,5% (dois vírgula cinco por cento), até 31 de dezembro de 2016 (redação incluída pela Lei Complementar Municipal nº 742/2014).

Lista de serviços constante do anexo da Lei Complementar Municipal nº 7/1973:

(...)

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

(...)

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

Código de arrecadação e alíquotas.

Código de tributação	Descrição do serviço	Subitem lista de serviço	Alíquota	Início da vigência	Fim da vigência
170400100	Recrutamento e seleção de mão de obra	17.04	0,05	2012-01-01	
170400200	Agenciamento de mão de obra	17.04	0,05	2012-01-01	
170400300	Colocação de mão de obra	17.04	0,05	2012-01-01	
170500100	Fornecimento de mão-de-obra não temporária contratados pelo prestador do serviço	17.05	0,05	2012-01-01	
170500200	Fornecimento de mão-de-obra em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	17.05	0,025	2012-01-01	2016-12-31
170500200	Fornecimento de mão-de-obra em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	17.05	0,05	2017-01-01	
170500300	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	17.05	0,05	2012-01-01	
170500400	Serviços de portaria e recepção	17.05	0,025	2014-11-18	

Por derradeiro, objetivamente, quanto aos questionamentos 2 e 3, os quais novamente transcreve-se:

2) Caso a resposta da questão nº 1 seja 6,83 ou 8,5 salários mínimos, a Administração poderá contratar pelo valor correspondente a 9,0 salários mínimos, em face do cálculo defendido pelo Sindicato SENGERRS e acolhido pelo TRT-4 no Processo nº 0020294-34.2015.5.04.0512i?



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3) Tendo em vista a resposta à questão nº 2 e a alegação da empresa atualmente contratada (contratação emergencial por 180 dias) de que “foi induzida em erro ao preencher a planilha de preços”, é possível proceder ao ajuste do preço contratado, com efeitos retroativos ao início da vigência do contrato (19/06/2018), considerando como piso salarial desses profissionais o valor correspondente a 9,0 salários mínimos?

Conclui-se, tendo em vista o teor do Parecer nº 17.417/18 da Procuradoria de Pessoal, segundo o qual o piso para jornada de trabalho de Arquitetos e Engenheiros de 8 horas diárias é de 8,5 salários mínimos, pela inexistência do equívoco no cálculo apresentado. Assim sendo, não se pode permitir a contratação com base em cálculo que leve em consideração o piso salarial de 09 (nove) salários mínimos, nos termos defendidos pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul – SENGE-RS. Conseqüentemente, não há falar em aplicação retroativa de piso diverso daquele inicialmente contratado, devendo-se consignar que, mesmo se presente a falha no cálculo apresentado, não seria possível a alteração pretendida, em respeito aos princípios da isonomia e da economicidade.

É a informação.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2018.

Fernanda Foernges Mentz

Procuradora do Estado

PROA nº 18/1400-0009566-8

PROCESSO nº 0020294-34.2015.5.04.0512 (RO)
RECORRENTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO: MICROMAZZA- PMP LTDA
RELATOR: JOAO BATISTA DE MATOS DANDA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

*“(...) A despeito de o art. 6º da Lei 4950-A/66 estabelecer o adicional de 25% sobre as horas excedentes da sexta, **impõe-se considerar que a CF/88 estabeleceu que a remuneração do serviço extraordinário deve ser, no mínimo, 50% superior ao valor da hora normal (art. 7º, XVI), de modo que não há cogitar da aplicação do adicional de 25% previsto na Lei 4950-A/66.** Assim, tem razão o sindicato autor quando afirma que um engenheiro sujeito a jornada de oito horas faz jus ao pagamento de nove salários mínimos [6 + (2 + 50%) = 9 salários mínimos]. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou esta Turma julgadora, por ocasião do julgamento de processo análogo, do que é exemplo o seguinte acórdão: RO 0020524-52.2014.5.04.0402, julgado em 23.02.2016, da lavra do Des. Luiz Alberto de Vargas.*

Em tal panorama, dou provimento ao recurso ordinário para, acolhendo o pedido principal, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da consideração de 9 salários mínimos para os substituídos que exercam ou exerceram na reclamada as funções de engenheiros sujeitos a uma jornada de 8 horas, com reflexos nas horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional por tempo de serviço, férias, gratificação natalina, abonos, gratificações de função e FGTS, parcelas vencidas e vincendas. Acolhida a pretensão deduzida de forma principal, prejudicada resta a análise do pedido sucessivo.(...)”.



Nome do arquivo: Informacao 101-18-PDPE

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Fernanda Foernges Mentz	30/10/2018 17:25:10 GMT-03:00	97575682015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/1400-0009566-8

Acolho as conclusões da Informação da Procuradoria do Domínio Público Estadual, de autoria da Procuradora do Estado FERNANDA FOERNGES MENTZ.

Restitua-se à Secretaria da Fazenda.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**



Nome do arquivo: 5_DESPACHO_ACOLHIMENTO.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	30/10/2018 15:37:06 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.